

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

A matéria aprovada pelo Senado Federal propõe rever o conceito de universalização previsto no marco legal do saneamento básico, para contemplar outros tipos de edificação além das residenciais, e garantir prioridade às escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos nos planos de atendimento a serem elaborados pelos entes titulares dos serviços.

Na justificação do projeto, são apresentados dados alarmantes sobre a situação das escolas do Brasil no tocante ao acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que justificam a inclusão do atendimento a esses estabelecimentos nas metas de curto prazo dos planos municipais e regionais de ampliação desses serviços.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento



* C D 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *

Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, que chega à apreciação desta Comissão, propõe dois importantes aprimoramentos ao texto da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O primeiro deles diz respeito à revisão do conceito de universalização insculpido no inciso III do art. 3º da norma, que limita a expressão “universalização” essencialmente aos domicílios, o que, na prática, abrange apenas edificações de uso residencial. A proposição corrige essa limitação ao incluir todas as edificações regulares ou em processo de regularização, ampliando o alcance do serviço público e garantindo maior efetividade à política de saneamento.

O segundo melhoramento proposto é a inserção de dispositivo com o fito de estabelecer prioridade no planejamento e na execução dos serviços de saneamento básico aos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde. Entendemos que a medida é oportuna e meritória, mormente em face do cenário preocupante evidenciado pelos dados publicados pelo Observatório do Marco Legal da Primeira Infância¹, referentes ao censo escolar realizado no ano de 2023. Segundo esse levantamento, dos mais de 4 milhões de crianças

¹ <https://rnpiobserva.org.br/indicadores/>



* C D 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *

matriculadas em creches no País, cerca de 1 milhão não têm acesso a serviços adequados de saneamento básico. O quadro é ainda mais grave nas pré-escolas, onde aproximadamente 1,5 milhão de crianças estudam em locais sem acesso à água encanada, esgotamento sanitário ou coleta de lixo.

A falta desses serviços acarreta consequências diretas e severas à saúde infantil. A ausência de tratamento adequado dos dejetos e a contaminação de águas e solos aumentam a incidência de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, hepatite A e parasitoses intestinais, que comprometem o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças. Além do sofrimento individual, tais doenças geram impactos coletivos sobre o sistema público de saúde e sobre o desempenho escolar, criando um ciclo de vulnerabilidade que se perpetua.

Diante desse contexto, mostra-se plenamente oportuna e necessária a inclusão da prioridade de atendimento aos estabelecimentos de ensino e de saúde entre as metas de curto prazo dos planos de saneamento básico. A medida contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à educação e ao meio ambiente equilibrado e reforça a diretriz da universalização progressiva e equitativa do acesso a esses serviços públicos essenciais.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *